



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/250 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Rádio Voz de Setúbal, Lda. – serviço de programas
denominado Rádio Amália de Setúbal**

Lisboa
15 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/250 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Voz de Setúbal, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Amália de Setúbal

I. Pedido

1. A 11 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Voz de Setúbal, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423079, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Setúbal, na frequência 100.6MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, com a denominação Rádio Amália de Setúbal.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4. Pacto social do operador;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;

- 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.7. Declaração do operador e do titular do seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 9.9. Estatuto editorial;
 - 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
 - 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
 - 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
 - 9.14. Declaração do operador de cumprimento das quotas de música portuguesa, nos termos do art.º 41.º e seguintes da Lei da Rádio³;
 - 9.15. Último relatório de gestão e contas.
 - 9.16. Procuração forense.
10. Considerando o dever que impende sobre a ERC de fazer carrear para o processo tudo o que seja relevante para a sua apreciação e considerando que alguns dos elementos já estão na posse do regulador (cf. artigos 115.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo), foi ainda determinada, por despacho, a junção ao presente procedimento dos seguintes documentos, constantes do procedimento de renovação da licença do serviço de programas Rádio Amália FM, pertencente ao operador RNL Rádio Nova Loures, Lda., que corre os seus termos na ERC sob o n.º 450.10.01.02/2023/120, distribuição EDOC/2023/7757, uma vez que ambos os serviços

³ Declaração apresentada pelo responsável pela programação.

se encontram a constituir uma associação para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação do projeto em comum “Rádio Amália”, nos termos do art.º 10.º da Lei da Rádio. A saber:

- 10.1** Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 27 de setembro e 13 de outubro de 2023;
- 10.2** Fichas de audição das emissões radiofónicas dos dias 27 de setembro e 13 de outubro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 11.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 22 de novembro de 2000, e novamente pela Deliberação 10/LIC-R/2010, da ERC, de 27 de janeiro de 2010.
- 12.** Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
- 13.** A Rádio Voz de Setúbal, Lda. tem por objeto principal a «[e]missão radiofónica por via hertziana de programas próprios quer diretos quer previamente gravados, servindo a população do Distrito de Setúbal, contribuindo para o enriquecimento cultural da

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído inicialmente à Rádio Voz de Setúbal, CRL. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989. Pela Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 13 de março de 1996, foi autorizada a transmissão do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora local a favor do operador Rádio Voz de Setúbal, Lda.

população, fortalecimento do respeito de leis da República e valores culturais do Distrito» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, apesar de disponibilizar um serviço de programas temático musical.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas temático musical, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 27 de setembro e 13 de outubro de 2023.

15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas contra o operador/serviço de programas Rádio Amália de Setúbal (associação sob a denominação Rádio Amália).

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e o titular do capital social da Rádio Voz de Setúbal, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

17. A Rádio Voz de Setúbal, Lda. detém o serviço de programas objeto do presente pedido de renovação de licença, Rádio Amália de Setúbal, e é detida na sua totalidade pela Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda.

18. O titular das participações diretas, Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., é detentor, para além da Rádio Voz de Setúbal, Lda.

(serviço Rádio Amália de Setúbal), de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- 100% capital social da Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A. (serviços Rádio Nova Era Vila Nova de Gaia e Rádio Nova Era Paredes);
- 100% capital social da Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda. (serviço Rádio MEO SW);
- 100% capital social da Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação Social, S.A. (serviço SBSR);
- 100% capital social da Rádio Festival do Norte, S.A. (serviço de programas Rádio Festival);
- 100% capital social da R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda. (serviço Rádio Amália FM);
- 95,6% capital social da Radiodifusão – Publicidade e Espetáculos, Lda. (serviço SBSR).

19. Por sua vez, a Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., cujo capital social é totalmente detido por Luís Manuel de Sá Montez, fazendo deste o detentor indireto de todos os OCS mencionados no ponto anterior e ainda detentor direto de outros órgãos de comunicação social, a saber:

- 91% capital social da Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda. (serviço Rádio Marginal);
- 99,8% capital social da Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. (serviço SW);
- 25% capital social da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. (serviço Rádio Nova).

b) Financiamento

20. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

21. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a Rádio Voz de Setúbal, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

22. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

23. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei, como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).

24. O legislador estabeleceu no artigo 10.º da Lei da Rádio regras para as “associações”, assim, para o estabelecimento de uma associação de serviços de programas o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No

continente (Portugal continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.

25. Acresce que, de acordo com o n.º 3, do artigo 8.º da Lei da Rádio, são serviços temáticos «os serviços de programas que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, informativo ou outro (...)».
26. Pela Deliberação 19/AUT-R/2012, de 26 de setembro de 2012, o operador/serviço de programas alterou a tipologia para temática musical, com enfoque no género musical fado e associou-se ao projeto musical “Rádio Amália”, que atualmente conta com dois serviços, tal como identificados na figura 1.

Figura 1 – Associação “Rádio Amália”

Associação_ Rádio Amália				
OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
RNL Rádio Nova Loures, Lda.	Rádio Amália FM	92MHz	Loures	Lisboa
Rádio Voz de Setúbal, Lda.	Rádio Amália de Setúbal	100.6MHz	Setúbal	Setúbal

27. Em sequência, todos os serviços integrantes desta associação seguem uma grelha de programação comum e contribuem para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação emitida.
28. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado nas vinte e quatro horas diárias, respeitando a temática musical autorizada, com enfoque no fado, com programas dedicados a esse género musical e à indústria do fado (ex. fadistas, casas de fado, etc.), rubricas variadas, programas de entretenimento como “discos pedidos”, informações de trânsito e meteorologia, serviços noticiosos e revista de imprensa, incluindo desporto e economia, concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação,

ressalvando-se o n.º 4 do referido artigo, mediante o qual a aplicação de algumas dessas exigências, como a de assegurar uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, deverá ter em conta o respetivo modelo de programação, que no caso concreto do projeto “Rádio Amália” é o temático musical.

29. As audições efetuadas aos dias 27 de setembro (quarta-feira) e 13 de outubro (sexta-feira), confirmaram a caracterização descrita quanto aos conteúdos de programação de tipologia musical, sendo que a emissão seguiu a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana.

e) Informação

30. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
31. Não obstante tratar-se de um serviço temático musical, de acordo com o projeto autorizado, o operador identifica a existência de informação nos dias úteis da semana: quinze serviços informativos, pelas 7h, 7h30m, 8h, 8h30m, 9h, 9h30m, 10h, 11h, 12h, 15h, 16h, 17h, 18h, 19h e 20h. Na audição efetuada à gravação da emissão dos dias 27 de setembro (quarta-feira) e 13 de outubro (sexta-feira) foi ainda identificada a emissão cumulativa de um serviço noticioso pelas 14h, sendo que o serviço das 9h30m foi inexistente.
32. Com a exceção *supra* referida, todos os serviços noticiosos foram cumpridos pelo operador de acordo com a grelha disponibilizada e contiveram notícias com enfoque nacional e internacional.

33. Os serviços noticiosos⁵ são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Antonieta Lopes Costa, com carteira profissional n.º 1342; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por António Vieira, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

34. Quanto à indicação da denominação, a associação de serviços de programas é identificada em antena sob a mesma designação, “Rádio Amália”, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio, sendo que as frequências também são indicadas.

35. Atenta a associação constituída, ressalva-se que as frequências a identificar em antena deverão cingir-se a 92MHz (Loures) e 100.6MHz (Setúbal).

g) Publicidade e patrocínio

36. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

37. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço não se encontrava a disponibilizar dados através do Portal da Rádio à data das gravações que se encontram a instruir o processo, contudo, as audições efetuadas, com foco na emissão de música portuguesa, no período das 7h às 20h, mostraram uma percentagem de quase 100%.

⁵ Os serviços noticiosos foram apresentados em antena pela jornalista Sofia Simões C.P. n.º 3383.

38. Posteriormente, atenta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor⁶ da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, passou-se a referir que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).
39. O operador associado RNL Rádio Nova Loures, Lda. (Rádio Amália FM) encontra-se atualmente a cumprir a exigência legal, no entanto, a associada Rádio Voz de Setúbal, Lda. (Rádio Amália de Setúbal) ainda não se encontra a remeter, autonomamente, dados à ERC.

Figura 2 – Dados música portuguesa da Rádio Amália FM – Ass. Rádio Amália (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente*
Rádio Amália FM	29-02-2024	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	30,6%
Rádio Amália FM	31-03-2024	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	30,8%

*Cálculo ajustado à base mínima de 30% prevista no n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio.

40. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores de 100%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, excepcionando-se a música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, observando quotas de música recente inferiores ao legalmente exigido.

⁶ 6 de fevereiro de 2024.

i) Estatuto editorial

41. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
42. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Amália de Setúbal, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Amália de Setúbal encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.amalia.fm/sobre/lei-da-transparencia/>⁷.

j) Outras obrigações

43. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
44. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo

⁷ Verificação em 2 de maio de 2024.

de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Voz de Setúbal, Lda., para o concelho de Setúbal, na frequência 100.6MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Rádio Amália de Setúbal” (denominação em antena, Rádio Amália).

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 8 de maio de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B).

Lisboa, 15 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Voz de Setúbal, Lda.

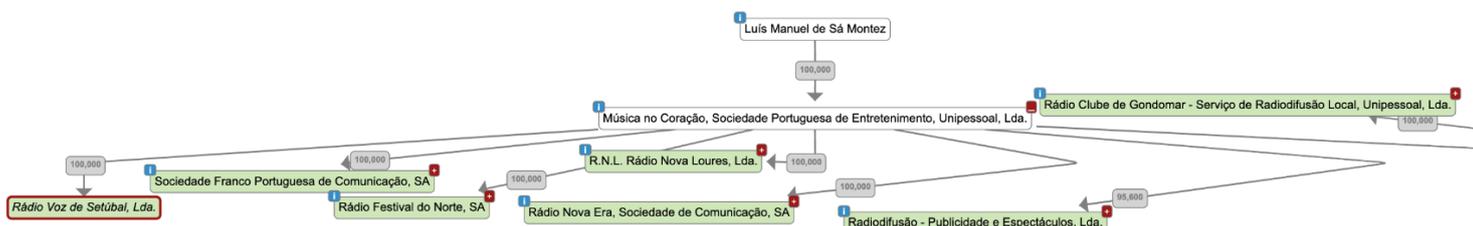
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Amália de Setúbal, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Voz de Setúbal, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Voz de Setúbal, Lda. é diretamente detida por uma pessoa coletiva, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Rádio Voz de Setúbal, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 27/02/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rádio Voz de Setúbal, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Luís Manuel de Sá Montez	Indiretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/02/2024

3. A pessoa singular identificada como Beneficiária Efetiva do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais, na qualidade de Gerente.

III – Relacionamento

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:
- a) O titular das participações diretas, Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda. é ainda detentor de:
 - i. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - ii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - iii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Festival do Norte, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - iv. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - v. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., enquanto detentor de 95,600% do seu capital social;
 - vi. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social.
 - b) O titular das participações indiretas, Luís Manuel de Sá Montez, é ainda detentor de:
 - i. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., enquanto detentor de 91,000% do seu capital social;
 - ii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., enquanto detentor de 99,800% do seu capital social;

- iii. Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., enquanto detentor de 25,000% do seu capital social.
5. A pessoa singular identificada como detendo a totalidade do capital social do órgão de comunicação social a título indireto, Luís Manuel de Sá Montez, faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:
- a) Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., na qualidade de Gerente;
 - b) R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda., na qualidade de Gerente;
 - c) Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., na qualidade de Gerente;
 - d) Rádio Festival do Norte, SA, na qualidade de Administrador Único, de Presidente do Conselho de Administração e de Secretário Efetivo;
 - e) Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., na qualidade de Gerente;
 - f) Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., na qualidade de Gerente;
 - g) Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA, na qualidade de Presidente de Conselho de Administração;
 - h) SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., na qualidade de Vogal do Conselho de Administração;
 - i) Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração Executivo.
6. Nos últimos três anos, a Rádio Voz de Setúbal, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela Rádio Voz de Setúbal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Voz de Setúbal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.